



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 252/1996. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, "CAPUT", 32, "CAPUT", E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**

1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo.

2. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 252/1996, quando dispõe sobre eleição de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar.

3. Afronta aos artigos 8º, "caput", 32, "caput" e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989.

**JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.**

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)			COMARCA DE LAJEADO
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN** E **DES. ALBERTO DELGADO NETO**.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2022.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL/RS, com o fito de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 252, de 26 de março de 1996, que dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores de escolas públicas municipais e dá outras providências.

Em razões, sustenta o proponente que, ao se examinar com maior acuidade a legislação que trata do procedimento para escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais, o demandante, juntamente com a Secretária Municipal de Educação e o Assessor Jurídico, constataram que a norma até então vigente contém vício material que representa flagrante inconstitucionalidade. Assevera que a Lei Municipal nº 252/1996 institui a modalidade de eleição direta para a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais, o que contraria o que prevê o artigo 32 da Constituição Estadual e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer regime diverso para designação de cargos de confiança, notadamente executores de funções de direção, chefia e monitoramento. Aponta que a Lei Municipal hostilizada, ao estabelecer a eleição como forma de escolha de diretores e vice-diretores, viola os preceitos constitucionais que garantem ao gestor a prerrogativa de livre nomeação para os cargos de confiança, cuja natureza é essencialmente de direção, chefia e monitoramento. Ressalta que o município alterou, inclusive, a Lei Orgânica Municipal, modificando redação que exigia a eleição de diretores, nos termos da transcrição do texto anterior e posterior à Emenda 02/2017. Ocorre que, embora tenha alterado a lei máxima municipal, persiste vigente o artigo guerreado, cuja redação é manifestamente incoerente com a alteração, bem como com disposição e imposição flagrantemente inconstitucional, impondo ao demandante a tomada de medidas formais e adequadas à justa regularização/correção. Aduz que o artigo já citado viola objetivamente o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, impedindo que o Prefeito nomeie os Diretores e Vice-diretores das escolas municipais,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

indiscutivelmente considerados cargos de confiança (direção, chefia) e, portanto, de livre nomeação e exoneração. Requer a concessão de medida liminar, pois o Município de Santa Clara do Sul/RS fará a abertura de novo educandário já neste ano de 2022, sendo que, por se tratar de escola nova, nem sequer há comunidade escolar para realização de eleições, o que implicaria na abertura do serviço sem um responsável direto. Pugna pelo julgamento de procedência da ação.

O pleito liminar restou indeferido – fls. 58/72.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei, com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os Poderes Estatais (artigo 2º da CF/1988) – fl. 90.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Clara do Sul/RS deixou transcorrer *“in albis”* o prazo para apresentação de informações – certidão de fl. 92.

Em seu parecer (fls. 99/113), o Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)**

Merece acolhimento a inconformidade.

A lei municipal guerreada está assim redigida:

### ***“LEI Nº 252/1996 DE 25 DE MARÇO DE 1996***

*Dispõe sobre a eleição de Diretores e Vice-Diretores de Escola Públicas Municipais, e dá outras providências.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*PAULO RENATO SCHABBACH, Prefeito Município de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Os Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas Municipais serão eleitos pela comunidade escolar de cada Unidade Escolar, mediante eleição direta e uninominal.*

*Parágrafo único. A eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar processa-se através de chapas que deverão corresponder às composições da direção nas escolas da rede municipal de ensino.*

*Art. 2º Terão direito de votar na eleição:*

*I - Os alunos que tiverem cursando de 4º a 8º série do 1º grau, desde que tenham, no mínimo, 12 (doze) anos de idade;*

*II - Um dos pais ou responsável legal pelo aluno menor de 18 (dezoito) anos perante a escola;*

*III - os membros do Magistério e servidores públicos do Município de Santa Clara do Sul em efetivo exercício na escola no dia da eleição ou afastados em licenças remuneradas.*

*§ 1º O membro do Magistério poderá votar em tantas unidades escolares quantas em exercício estiver.*

*§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções, devendo fazer sua opção, por escrito.*

*§ 3º Não terão direito a voto os membros do magistério e servidores contratados por intermédio do CIE-E Centro de Integração Empresa - Escola".*

*Art. 3º Poderá concorrer às funções de que trata esta lei todo membro do magistério Público Municipal que preencher os seguintes requisitos:*

*I - tenha, no mínimo, 03 (três) anos de efetiva exercício no Magistério Público Municipal de Santa Clara do Sul, incluído o tempo de serviços*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*do Município de Lajeado, ou 02(dois) anos de exercício na escola em que for candidato;*

*II - Concorde espessamente com sua candidatura;*

*III - Não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior à data do pleito-*

*§ 1º O candidato a diretor deverá ter no mínimo habilitação compatível com o nível e grau da escola, observando os seguintes critérios:*

*- Magistério: Escola até a 5º série;*

*- Licenciatura Curtas: Escolas de 1º Grau Completo;*

*- Licenciatura Plena: Escolas de 2 Grau Completo.*

*§ 2º O candidato a diretor que estiver frequentando curso superior em educação, poderá concorrer valendo-se da Habilitação que o curso lhe conferirá.*

*§ 3º o candidato a Vice-diretor deverá ter no mínimo habilitação de Magistério.*

*§ 4º Será vendada a candidatura do membro do Magistério Público Municipal em exercício fora da unidade escolar.*

*§ 5º Os candidatos a vice-diretor deverão preencher os requisitos previstos nos incisos I, II, III deste artigo.*

*§ 6º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma unidade escolar".*

*Art. 4º A eleição processar-se-á por voto direto e secreto, proibido o voto por representação.*

*Art. 5º Na definição do resultado final será eleita a chapa que tiver a maioria simples dos votos.*

*Art. 6º Para dirigir o processo eleitoral será constituída uma comissão eleitoral de composição partidária, com 01 representante de cada segmento que compõe a comunidade escolar.*

*§ 1º Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, alunos com idade mínima de 14 (catorze) anos completos.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá seu presidente dentre os membros que a compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em Ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.*

*§ 3º Os membros da comissão eleitoral serão eleitos por seus pares em Assembleias Gerais, em cada segmento, convocadas pelo Diretor da Escola.*

*Art. 7º Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão compor chapas como candidatos à direção da unidade escolar.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às unidades escolares com até cinco (cinco) membros do Magistério Público Municipal.*

*Art. 8º A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo com o art. 2º desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, através de Edital, publicado trinta (30) dias antes das eleições.*

*Parágrafo único. O edital convocado para a eleição e indicando pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das chapas, data, hora e local de votação, credenciamento de fiscais e votação e apuração, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo, será fixado em local visível na escola, devendo a comissão remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias.*

*Art. 9º A inscrição se fará por chapas cabendo a cada um dos candidatos a diretor e vice-diretor entregar à comissão eleitoral, até quinze (15) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:*

*I - comprovante de habilitação;*

*II - comprovante do tempo de serviço executado Magistério Público Municipal;*

*III - declaração escrita da concordância de sua candidatura;*

*IV - uma via do "curriculum vitae";*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*V - declaração de que não sofreu pena disciplinar como membro do Magistério no triênio anterior.*

*§ 1º o candidato a diretor deverá entregar à comissão eleitoral, no ato de inscrição de sua chapa, síntese do plano ou programa de trabalho que pretende executar.*

*§ 2º A comissão eleitoral publicará, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo de inscrição, o registro das chapas.*

*§ 3º Qualquer membro da comunidade escolar poderá fundamentalmente, fazer impugnação de candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o registro.*

*Art. 10 Não será permitida a participação de elemento à comunidade escolar no processo eleitoral.*

*Art. 11 A comissão eleitoral credenciará até três fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.*

*Art. 12 a comissão eleitoral credenciará até três fiscais por chapa, para acompanhar o processo de votação e escrutínio.*

*Art. 13 Caberá à Comissão Eleitoral:*

*I - constituir as mesas eleitorais escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;*

*II - providenciar todo o material necessário à eleição;*

*III - orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;*

*IV - definir e divulgar com antecedência o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.*

*Art. 14 Recebidos e contados os votos, serão os mesmos registrados em Ata, que assinarão os integrantes da mesa eleitoral escrutinadora.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*Art. 15 Da eleição será lavrada ata, assinada pelos membros da comissão eleitoral, que ficará arquivada na Escola.*

*Art. 16 Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à comissão eleitoral no ato de sua ocorrência.*

*Art. 17 Eleitos o diretor e vice-diretor da escola eleitoral entregará a documentação relativa ao processo eleitoral ao Diretor da escola que em 03 (três) dias úteis, a partir do recebimento, comunicará oficialmente o resultado ao Secretário da Educação, para fins de designação.*

*Art. 18 O período de administração do diretor e vice-diretor será de 03 (três) anos e a posse ocorrerá 30 (trinta) dias após às eleições, em data a ser definida pelo secretário de Educação.*

*Art. 19 Se a escola não realizar o processo eleitoral por falta de candidatos, caberá ao Secretário da Educação designar o diretor e vice-diretor e vice-diretor da escola.*

*Art. 20 A vacância da função de diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, demissão falecimento ou destituição.*

*Parágrafo único. O afastamento do diretor e vice-diretor por período superior a dois (2) meses, exceptuando-se os casos de licença saúde, gestantes, e demais amparados na legislação, implicará em vacância da função.*

*Art. 21 Ocorrendo a vacância da função de diretor, assumirá a direção da escola:*

*I - o vice-diretor substituto legal segundo o § 5º do art. 3º desta Lei;*

*II - no impedimento deste, assumirá a direção o membro do magistério com maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal da escola.*

*Art. 22 Ocorrendo a vacância da função de diretor dentro de seis (6) meses antes do término do período da administração, a substituição processar-se-á:*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*I - nos termos do disposto no inciso I do art. anterior, o Vice-diretor completará o mandato de seu antecessor;*

*II - nos termos do disposto no inciso II do art. anterior, iniciar-se-á o processo de nova eleição, conforme previsto no art. 6º desta Lei, no máximo de dez (10) dias letivos.*

*Parágrafo único. No caso do disposto no inciso II deste artigo a Direção eleita completará o mandato anterior e exercerá o mandato seguinte.*

*Art. 23 Ocorrendo a vacância da função de diretor mais de seis (6) meses antes do término da administração, iniciar-se-á o processo de nova eleição, conforme o previsto no art. 6º desta Lei, no prazo máximo de dez (10) dias letivos.*

*Parágrafo único. No caso do disposto neste artigo, a Direção eleita completará o mandato anterior.*

*Art. 24 Ocorrendo a vacância da função de vice-diretor, uma comissão eleitoral formada escolherá o substituto dentre uma lista tríplice encaminhada pelo Diretor da Escola.*

*Art. 25 A destituição do diretor ou vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após a sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de fatos que constituam o direito de defesa em face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência, ou infração funcional passível de pena de demissão.*

*§ 1º A proposição para a instauração de sindicância poderá advir da própria comunidade escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.*

*§ 2º A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias.*

*§ 3º O Secretário da educação Municipal poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos de sindicância,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*oportunizando-lhe o retorno às funções, caso a decisão seja pela não destituição.*

*Art. 26 O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino municipal*

*Parágrafo único. A presente lei aplicar-se-á, também à eleição de diretores de Escolas Públicas Municipais criadas após a publicação desta Lei, nas quais, e dentro de noventa (90) dias, contados da publicação do ato de autorização de funcionamento, deverá ser iniciado o processo eleitoral.*

*Art. 27 As escolas com apenas um (01) membro do magistério não serão regidas por esta Lei, devendo ser designado como diretor na respectiva unidade escolar.*

*Art. 28 Caberá ao Secretário da Educação do Município estipular a data da realização das eleições.*

*Art. 29 Em caso de necessidade de regulamentação desta Lei, poderá o Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, assim proceder.*

*Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.*

*Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*GABINETE DO PREFEITO, 25 de março de 1996*

*PAULO RENATO SCHABBACH  
Prefeito Municipal. ”.*

Pois bem.

Na análise da lei objurgada, verifica-se que ela determina que o Diretor e Vice-Diretor das escolas públicas municipais serão escolhidos mediante votação direta da comunidade escolar, tornando-se titulares de mandato eletivo, conforme o que dispõe o artigo 1º.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Lado outro, sabido que a comunidade escolar é composta pelos alunos que frequentam a rede de ensino, pais ou responsáveis, além de professores e demais servidores públicos da instituição.

Inicialmente, reproduzo o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, especificamente em relação aos artigos que aqui interessam ao deslinde da “*quaestio*”:

#### Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.*

#### Constituição Estadual:

*“Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*dada pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95) (Vide Lei Complementar n.º 10.842/96) (Vide ADI n.º 1521/STF)".*

No cotejo do disposto na lei municipal atacada e do contido na legislação que rege a matéria, denota-se, de fato, ofensa aos artigos da Carta Maior e da Constituição Estadual, inclusive ao disposto no artigo 82, inciso XVIII da CE/1989, aplicado aos Municípios por força do Princípio da Simetria (artigo 8º), pois retira a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de indicar servidores para provimento de cargos em comissão.

Veja-se:

*"Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

(...)

*"Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...)*

*XVIII – prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;"*

De ser asseverado que as competências privativas do Governador do Estado, fazendo as adaptações necessárias, são paralelas às do Prefeito Municipal.

Com efeito, os cargos de diretor e vice-diretor de escola são cargos em comissão, visto que pressupõem uma relação de confiança entre a autoridade e os agentes escolhidos para exercê-los. São,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

portanto, de livre nomeação e exoneração, consoante o disposto no já citado artigo 32, “*caput*”, da Constituição Gaúcha.

Ademais, tais cargos integram a esfera do Poder Executivo Municipal, sendo exclusividade do Prefeito Municipal dar provimento a eles, conforme o disposto no referido artigo 82, inciso XVIII, da CE/1989.

Considerando, portanto, a competência e a liberdade para prover os cargos em comissão integrantes do Poder Executivo, resta evidente que cabe ao Prefeito eleger e realizar as nomeações para diretores de escolas públicas municipais. Logo, a escolha dos ocupantes desses cargos não deve ser feita sem a manifestação do Chefe do Executivo.

No caso, ao delimitar que os cargos de direção das escolas municipais serão escolhidos, mediante votação direta, pela comunidade escolar, a norma municipal afasta a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo, que fica vinculado a escolha feita pela comunidade.

Destarte, a lei municipal em foco, quando dispõe sobre eleição direta, está eivada de inconstitucionalidade material, na medida que afrontou o previsto nos artigos 8º, “*caput*”, 32, “*caput*”, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual, além do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, assim já decidiu este E. Órgão Especial:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*IREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. As Leis-Santo Antônio da Patrulha nº 7.492/15 e nº 7.493/15 padecem de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*vício material na medida em que invadem do Chefe do Poder Executivo Municipal de indicar os cargos de Diretor de Escola no âmbito do Município. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, caput; 32, caput; e 82, XVIII, da CE-89, combinados com o art. 37, II, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. 3. Precedentes catalogados. 4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084997782, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em: 09-07-2021)*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaqui. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21-01-2020)*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. LEI MUNICIPAL Nº 1.256/2016. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32, caput, e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que determina eleições para escolha de diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II da Constituição Federal). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081857773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 11-09-2019)*

Importa ressaltar que os Municípios possuem autonomia limitada no que diz com a sua organização, sempre com obediência aos princípios e normas constitucionais aplicáveis aos três níveis de governo, não havendo dúvidas a respeito da aplicação de todas as normas constitucionais em relação às leis municipais, uma vez que há expressa previsão nesse sentido em nossa Constituição Estadual, “*in verbis*”:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*“Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.”.*

Ainda, conforme bem destacado pela Em. Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Angela Salton Rotunno, *“... tal prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo.*

*Nessa ordem, tendo o texto legal hostilizado interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretor e Vice-Diretor de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungido do mundo jurídico.”.*

De rigor, portanto, a procedência do presente pleito.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 252, de 25 de março de 1996,  
do Município de Santa Clara do Sul/RS.

### DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Santa Clara do Sul, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 252, de 26 de março de 1996, que dispõe sobre a eleição de diretores e vice-diretores de escolas públicas municipais e dá outras providências.

Referiu o proponente que a referida legislação contém vício material, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade ao instituir a modalidade de eleição direta para a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais, o que contraria o que prevê o artigo 32 da Constituição Estadual e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer regime diverso para designação de cargos de confiança, notadamente executores de funções de direção, chefia e monitoramento, violando o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes.

Acompanho o voto do eminente Relator, e peço vênias para acrescentar jurisprudências desta Corte em julgados da espécie:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI MUNICIPAL Nº 2.319/2017. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 2.319/2017, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolha os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084422211, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 11-12-2020)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaqui. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21-01-2020)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085565810 (Nº CNJ: 0006070-57.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Com os acréscimos, acompanho o voto condutor.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085565810, Comarca de Lajeado: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 22/08/2022 18:02:51</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 24/08/2022 11:54:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---